

# IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

**ILUSTRÍSSIMO SR(a). PREGOEIRO(a) OFICIAL DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO**

A **EDITAL ASSESSORIA E CONSULTORIA**, CNPJ nº 13.194.738/0001-89, através de seu representante, **Dr. Paulo Henrique Caetano Meneses**, solteiro, residente na cidade de Uberlândia-MG, portador da carteira de identidade nº 16.038.602 SSP/MG, e CPF nº 094.343.356-80, OAB/MG 188.727, apresenta com fundamento no artigo 41 e seus parágrafos da Lei Federal nº 8.666/93 e Art. 18 do Decreto Federal nº 5.450/05, interpor a presente **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 34/2019**, pelos seguintes fundamentos de fato e de direito:

## **1) DA TEMPESTIVIDADE**

Conforme determinado no Item 12.3 do Edital: "12.3 - Até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do pregão eletrônico". Como a data de abertura do certame está marcada para dia 15/08/2019, verifica-se tempestiva impugnação proposta dia 13/08/2019.

"Assim, observa-se que tanto a lei quanto os decretos definem que a impugnação pode ser intentada até dois dias úteis antes da realização da licitação. Da interpretação das referidas normas, que utilizam a expressão "até", pode-se concluir que o segundo dia útil anterior ao certame também deverá estar incluído no prazo (ou seja, a impugnação poderá ser apresentada inclusive no segundo dia útil que antecede a disputa)."

ACÓRDÃO Nº 2167/2011 – TCU – Plenário

## **2) DO MOTIVO**

### **I) RESTRIÇÃO DA COMPETITIVIDADE – EXIGENCIA DE HOMOLOGAÇÃO DO PLANO DE SERVIÇO**

Está previsto no item 5.6.2 do Edital que para os preços ofertados deverá ser observado os preços constantes no Plano Básico ou Plano Alternativo de Serviços, HOMOLOGADOS pela ANATEL.

5.6.2 - Os preços das ligações telefônicas a serem cotados serão aqueles constantes do PLANO BÁSICO OU ALTERNATIVO DE SERVIÇOS, devidamente autorizado pela ANATEL, de cada uma das licitantes, levando-se em conta, para efeito de cotação, o perfil de tráfego deste Órgão, item 4 - ANEXO I, o horário de 11:00 às 19:00h, e a tarifa referente ao horário diferenciado, no caso do plano básico, para todo o período;

A Resolução 426/2005 da ANATEL que regulamenta os serviços de telefonia, determina como critério obrigatório de HOMOLOGAÇÃO de PLANO ALTERNATIVO exclusivamente para a empresa CONCESSIONÁRIA da região da prestação do serviço, denominadas conforme inciso XII do Art. 3º da referida resolução como “PMS”

Art. 3º

*XII - Poder de Mercado Significativo (PMS): posição que possibilita influenciar de forma significativa as condições do mercado relevante, assim considerada pela Agência;*

As demais Prestadoras de serviços de telecomunicação podem prestar o serviço de telefonia na área de uma CONCESSIONÁRIA na situação de EMPRESAS AUTORIZATÁRIAS.

O artigo 49 da Resolução 426/2005 da ANATEL, obriga apenas as empresas “PMS” (CONCESSIONÁRIAS) a homologar os PLANOS ALTERNATIVOS DE SERVIÇOS na região onde tem a concessão, e não obriga a empresas AUTORIZATÁRIAS a homologar os planos de serviços.

**Art. 49. A prestadora com PMS deve submeter seus planos alternativos de serviço à aprovação prévia da Agência.**

*§ 1º O modo, formato e meio de envio das informações necessárias à análise de plano alternativo de serviço são definidos pela Agência.*

*§ 2º Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias, contado do recebimento da proposta, sem manifestação da Agência sobre a solicitação, o plano alternativo de serviço pode ser comercializado, permanecendo o mesmo **sujeito à homologação da Agência.***

A Resolução nº 632/2014 da Anatel dispensa a homologação dos planos de serviços por parte das prestadoras AUTORIZATÁRIAS, conforme pode ser observado em seu Art. 49.

*Art. 49. As Prestadoras devem dar conhecimento à Anatel do inteiro teor de seus Planos de Serviço, Ofertas Conjuntas e promoções com antecedência mínima de 2 (dois) dias úteis do início de sua comercialização, **dispensada homologação prévia.***

Conforme demonstrado neste, a determinação da letra “c1” do item 9.3 do Edital, quando exige de forma obrigatória a apresentação dos PLANOS DE SERVIÇOS HOMOLOGADOS pela Anatel como critério de habilitação, restringirá a participação de inúmeros interessados e favorecerá e privilegiará a empresa concessionária da região, ferindo gravemente o Princípio da Isonomia entre os interessados.

*Acórdão 6198/2009 Primeira Câmara (Sumário)*

*Exigências habilitatórias não podem ultrapassar os limites da razoabilidade, além de não ser permitido o estabelecimento de cláusulas desnecessárias e restritivas ao caráter competitivo. Devem restringir-se apenas ao necessário para o cumprimento do objeto licitado (MANUAL TCU, pag. 332)*

## **2º) DA NÃO SUSPENSÃO**

Importante salientar que o objetivo da presente impugnação em nenhum momento visa protelar o processo licitatório, a alteração pleiteada não tem nenhuma relação com a FORMULAÇÃO DA PROPOSTA, pois se refere exclusivamente a uma exigência de habilitação técnica restritiva. Conforme previsto no Art. 20 do Decreto Federal 5.450/05 e entendimento do TCU, quando a alteração do Edital não afetar a formulação da proposta, ou seja, não tiver relação com os valores, não há necessidade de Suspensão e Prorrogação do certame, bastando apenas a publicação de uma Errata com a alteração necessária.

Decreto 5450:

*Art. 20. Qualquer modificação no edital exige divulgação pelo mesmo instrumento de publicação em que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.*

*Nesse mesmo sentido, o Tribunal de Contas da União já determinou a reabertura do “... prazo inicialmente estabelecido quando houver alteração do edital que afete a formulação de propostas, nos termos do art. 20 do Decreto nº 5.450/2005” (TCU, Acórdão nº 930/2008 – Plenário, Rel. Min. Raimundo Carreiro, j. em 21.05.2008. Item nº 9.3.2 do Acórdão.*

## **D) DO PEDIDO**

- I) Requer seja dado provimento a presente impugnação como tempestiva;
- II) Requer que o Item 5.6.2 do Edital seja alterada, excluindo a obrigatoriedade de homologação do Plano de Serviço como critério de habilitação por comprovada restrição da competitividade;
- III) Requer que a abertura do certame ocorra na data prevista, haja vista que a correção pleiteada não tenha nenhuma influência com a formulação da proposta;

Neste Termos,

P. Deferimento.

Uberlândia, 13 de agosto de 2019.

Paulo Henrique Caetano Meneses

CPF 094.343.356-80

OAB/MG 188.727

## Licita

---

**De:** Alberto Fernandes Ribeiro <albertofernandes@trf2.jus.br>  
**Enviado em:** quarta-feira, 14 de agosto de 2019 16:50  
**Para:** 'Licita'  
**Cc:** Seção Manutenção Telecomunicações  
**Assunto:** ENC: IMPUGNAÇÃO REF. AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 034/2019 - "EGOV 597"  
**Anexos:** Documento referente exigência sobre o item de qualificação técnica.pdf; Resolução nr 426 ANATEL.pdf

-----Mensagem original-----

De: Alberto Fernandes Ribeiro  
Enviada em: quarta-feira, 14 de agosto de 2019 16:38  
Para: Seção Manutenção Telecomunicações  
Assunto: ENC: IMPUGNAÇÃO REF. AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 034/2019 - "EGOV 597"

-----Mensagem original-----

De: Alberto Fernandes Ribeiro  
Enviada em: quarta-feira, 14 de agosto de 2019 16:37  
Para: 'Numan'  
Cc: 'Licita'  
Assunto: ENC: IMPUGNAÇÃO REF. AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 034/2019 - "EGOV 597"

Prezado Sr. Coordenador,  
Nos termos da solicitação do Sr. Pregoeiro, CLIC, seguem as respostas aos itens impugnados pela empresa Edital Assessoria e Consultoria, no bojo do Pregão Eletrônico nº 34/2019.

Esta Seção de telefonia vem se manifestar, apenas sob o ponto de vista técnico, pela manutenção da exigência prevista na cláusula 9.5 do Edital do PE nº 034/19, cuja finalidade não é de restringir a concorrência, mas sim estabelecer condições mínimas de qualificação técnica para prestação do serviço STFC.

Alberto Fernandes Ribeiro  
Supervisor da Seção de Manutenção de Telecomunicações Tribunal Regional Federal da 2ª Região  
Tel.: 21 2282-8084

OBS: Segue anexo documentos relacionados a pesquisa sobre o tema relacionado

-----Mensagem original-----

De: Licita [mailto:licita@trf2.jus.br]  
Enviada em: quarta-feira, 14 de agosto de 2019 13:01  
Para: Seção Manutenção Telecomunicações; 'numan'  
Assunto: ENC: IMPUGNAÇÃO REF. AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 034/2019 - "EGOV 597"

PREGÃO 34/19 – EOF 136

Contratação de empresa especializada na prestação de serviços técnicos especializados em Desenvolvimento, Manutenção e Sustentação de sistemas corporativos.

Prezados , encaminho pedido de impugnação para fins de manifestação.

Att

Francisco Duarte  
Pregoeiro

-----Mensagem original-----

De: Comissão Permanente de Licitação [mailto:cpl@trf2.jus.br] Enviada em: quarta-feira, 14 de agosto de 2019 12:17

Para: 'Licita'

Assunto: ENC: IMPUGNAÇÃO REF. AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 034/2019 - "EGOV 597"

-----Mensagem original-----

De: pauloh@editalassessoria.com.br [mailto:pauloh@editalassessoria.com.br]

Enviada em: terça-feira, 13 de agosto de 2019 23:18

Para: Comissão Permanente de Licitação

Assunto: IMPUGNAÇÃO REF. AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 034/2019 - "EGOV 597"

Boa tarde Sr.(a) Pregoeiro (a) e equipe de apoio,

Segue tempestivamente solicitação de impugnação, em anexo, referente ao Pregão Eletrônico nº 34/2019 cujo objeto é: "contratação de empresa especializada para prestação de serviço Telefônico Fixo Comutado (STFC) de longa distância, nas modalidades longa distância nacional e internacional, LDN e LDI, para aparelhos fixos e móveis"

Arquivo em anexo.

Desde já agradeço.

At.te

Paulo Henrique C. Meneses  
094.343.356-80  
OAB/MG 188.727

Edital Assessoria  
CNPJ: 13.194.738.0001-89  
www.editalassessoria.com.br  
(34) 3231-0192



**Resposta** 14/08/2019 21:21:10

PROCOLO Nº TRF2-2019-EOF-136 PREGÃO ELETRONICO Nº 34/19 ATA DE DELIBERAÇÃO Aos catorze dias do mês de agosto do ano dois mil e dezenove, às 16:00 horas, na Rua Acre, nº 80, 6º andar, sala 604, na cidade do Rio de Janeiro, o pregoeiro, instituído pela Portaria nº TRF2-PSG-2018/433 de 28.09.2018, para deliberar o seguinte: A empresa EDITAL ASSESSORIA E CONSULTORIA apresentou, tempestivamente, IMPUGNAÇÃO ao pregão em epígrafe, nos termos do disposto do art. 18 do Decreto 5.450/05. A impugnante insurge-se contra os termos do Edital, conforme descrito abaixo: I) RESTRIÇÃO DA COMPETITIVIDADE – EXIGÊNCIA DE HOMOLOGAÇÃO DO PLANO DE SERVIÇO Ante as alegações da impetrante, o Pregoeiro passa a deliberar: A presente licitação tem por objeto : A presente licitação tem por objeto a contratação de empresa especializada para prestação de serviço Telefônico Fixo Comutado (STFC) de longa distância, nas modalidades longa distância nacional e internacional, LDN e LDI, para aparelhos fixos e móveis, conforme especificações contidas neste Edital e seu Termo de Referência - Anexo I. Em resposta ao pedido de impugnação, o setor técnico SECTEL prestou a seguinte informação: "Esta Seção de telefonia vem se manifestar, apenas sob o ponto de vista técnico, pela manutenção da exigência prevista na cláusula 9.5 do Edital do PE nº 034/19, cuja finalidade não é de restringir a concorrência, mas sim estabelecer condições mínimas de qualificação técnica para prestação do serviço STFC". O art. 49 da resolução 632 da Anatel dispõe: Art. 49. As Prestadoras devem dar conhecimento à Anatel do inteiro teor de seus Planos de Serviço, Ofertas Conjuntas e promoções com antecedência mínima de 2 (dois) dias úteis do início de sua comercialização, dispensada homologação prévia. § 1º A Agência pode determinar a qualquer momento a alteração, suspensão ou exclusão de Plano de Serviço, Oferta Conjunta e promoções que coloquem em risco ou violem a regulamentação setorial. § 2º A Agência, verificada necessidade, pode estabelecer estrutura mínima de Plano de Serviço específico a ser implementado. § 3º O disposto no caput não se aplica ao STFC e às Prestadoras de Pequeno Porte dos demais serviços. Portanto, nota-se que a regra é o registro prévio de plano tarifário para a prestação dos serviços de SFTC e não o contrário. Tal medida encontra-se respaldo na atividade reguladora da instituição, pois é necessário o registro de um plano tarifário prévio para fins de fiscalização e proteção ao consumidor. Destarte, não há portanto a intenção de restringir o certame licitatório, pois a exigência de apresentação de plano básico ou alternativo de serviços homologados pela ANATEL constante do item 9.5.1 da qualificação técnica, está de acordo com as condições mínimas para a prestação dos serviços. Segundo Hely Lopes Meirelles em sua obra Licitação e Contrato Administrativo: "Licitação é o procedimento mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse". Considerando que as prerrogativas são detidas pela Administração pública para satisfazer o interesse público, condicionando ou limitando o exercício de direitos públicos e liberdades do indivíduo, denominando a "supremacia interesse público sobre o particular.(Maria Sylvia Zanella Di Pietro, Direito Administrativo, 11 ed. São Paulo: Atlas, 1999. p. 64). Diante do acima exposto, o pregoeiro considera IMPROCEDENTE a impugnação interposta pela empresa EDITAL ASSESSORIA E CONSULTORIA, mantendo os termos do Edital. Nada mais havendo a lavrar, encerrou-se a presente ATA, que segue devidamente assinada pelo Pregoeiro. Francisco Luís Duarte - Pregoeiro